



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2001

Concede pensão especial a Luiz Felipe Monteiro Dias

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Luiz Felipe Monteiro Dias, filho de Lydia Monteiro Dias da Silva, falecida em função de atentado político ocorrido em 27 de agosto de 1980 no Estado do Rio de Janeiro.

O projeto foi encaminhado, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família que o aprovou, por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR:

O art. 53 do regimento da Câmara preconiza que cabe, nesses casos, à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Sem adentrarmos em discussões sobre o mérito da proposição, o presente projeto de lei aponta, claramente, de onde sairão os recursos necessários para o pagamento dessa despesa. Esses recursos estão previstos no Programa Orçamentário “**Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União**”. Este programa foi criado para atender despesas dessa natureza; sendo que para o exercício de 2001 está previsto na lei orçamentária o valor de R\$ 532.716.752,00 e até o dia 01 de novembro foram gastos cerca de R\$ 457 milhões de reais. Tal execução orçamentária, permite-nos afirmar que existem recursos suficientes, na atual lei orçamentária, para o pagamento dessa despesa.

Outro ponto a ser analisado, refere-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF a qual determina nos seus artigos 16¹ e 17², que os atos que acarretem aumento

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182¹ da Constituição.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de despesa, devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no orçamento em vigor e nos dois orçamentos dos exercícios seguintes (estimativa que deve estar acompanhada das premissas e memória de cálculo). Devem comprovar, também, que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Na medida que, o projeto em análise, faz parte de um Programa **já constante** no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária, podemos concluir pela sua compatibilidade com Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, **NOSSO VOTO É PELA**
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI
Nº 4.014, DE 2001.

Sala da Comissão, em

Deputado EDINHO BEZ
Relator

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37² da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.